

Nº 1796

do Depto - do de Papeterias

Prot. n.º 12 Reg. fls. 56

27/2/1925

B. P. 16, m. 3-0031

Secretaria da Agricultura

Directoria de Terras, Colonisação e Imigração



A

Anno: 1925

13.
2.

Data

Dezembro - 26

Jaquaritinga

Interessado Alfredo da Fonseca e Senz

Assumpto Restituição de passagem.

279



76

Barbuz

Exmo. Snr. Dr. SECRETARIO de ESTADO dos NEGOCIOS da AGRICULTURA,
COMMERCIO e OBRAS PUBLICAS do ESTADO de

SÃO PAULO



A DIRECTORIA DE TERRAS,
COLONISAÇÃO E IMMIGRAÇÃO



FEV 19 1925

Amr
OFFICIAL MAIOR

Alfredo da Fonseca e Souza, immigrante, chegado ao porto de Santos no dia 27 de Abril de 1923, pelo vapor GUICHEN, procedente do porto de Lisboa, achando-se localizado com sua familia (composta de sua mulher Maria da Rocha Trindade, de 46 annos, e de seus filhos: Adilia, de 15 annos, José, de 13 annos, e Magdalena, de 4 annos), na Fazenda "Lanceta", de propriedade do Snr. João Saraiva, neste Municipio, conforme prova com os documentos juntos, e tendo pago sua passagem daquelle porto ao de Santos, vem respeitosa-mente, pelo presente, requerer digne-se Va. Excia., de accôrdo com a lei, autorizar a restituição, ao supplicante, da importancia, equivalente a FRANCOS 3040,00, despendida com o seu transporte, conforme os recibos juntos ao presente.

P. Deferimento

E. R. Mercê

Diretoria Geral
EXPEDIENTE
27 1925
LANÇADO

Taquaritinga, 27 de Setembro de 1924

P.p. de Alfredo da Fonseca e Souza
Luiz Caldeira



Procurador
Taquaritinga, 28 de Setembro de 1924
Em testemunho da verdade
Carlos Reis Rodrigues
Tabellião do 2.º Officio

COMPAGNIE DE NAVIGATION

Sud-Atlantique

SOCIÉTÉ ANONYME

Capital: 15.000.000 de Francs

Passage de 3^{me} classe (Entrepont)

N^o D'ORDRE

COUCHETTE

~~141~~

142

181

Voyage N^o

Départ du

Paquebot

Capitaine



de **LISBONNE**

à **SANTOS**

M^{me} Maria R Truidade

ff Adelia Fourea

arrête Truidade place de

TROISIÈME CLASSE

(Entrepont)

Fr.

~~760,00~~

769,00

le 1520,00



COMPTOIR MARITIME DE TERRAS, C. E IMMIGRAÇÃO
VISTO
COMPTOIR MARITIME FRANCO-PORTUGAIS, LDA
DIEGO PORQUIM DE MATA
Director
ESTADO DE SÃO PAULO

COMPAGNIE DE NAVIGATION SUD-ATLANTIQUE

COMPAGNIE DE NAVIGATION SUD-ATLANTIQUE

COMPAGNIE DE NAVIGATION
Sud-Atlantique

SOCIÉTÉ ANONYME
Capital: 15.000.000 de Francs

Passage de 3^{me} classe (Entrepont)

N. D'ORDRE

137

COUCHETTE

140

Voyage N.º

Départ du

Paquebot

Capitaine

de

LISBONNE

à

SANTOS

M

2 passagers

arrête

place de

TROISIÈME CLASSE
(Entrepont)

Fr. 52.100

(4)

le



COM. DIRECTORIA DE TERRAS, C. E. IMMIGRACAO 191
VISTO
12 - 3 - 1921 - 19
COM. MARITIME FRANCO-PORTUGAIS, LDA
S. JOAQUIM DE MATOZOS
DIRECTOR

COMPAGNIE DE NAVIGATION SUD-ATLANTIQUE

COMPAGNIE DE NAVIGATION SUD-ATLANTIQUE

Vinhaf

SANTOS ^{Santos} GUICHEN

REPÚBLICA



PORTUGUESA

✓
41

Governo Civil



distrito d

SECRETARIA DE EMBAIXADAS
SÃO PAULO

Passaporte n.º

28 1923

Livros Fis.

Pertencente a

M. J. da Fonseca
e família

79
88



(Contém 16 páginas)

REPÚBLICA PORTUGUESA



Governo Civil do distrito de

Pesqueira

Passaporte válido por um ano

N.º 1536 registado no liv. n.º 16 a fl. 125

Concede passaporte a

Alfredo de Lourenço de Sousa

Estado casado

Profissão trabalhador

Natural de Fila Nova de Aizoa

reside

Residente em Pesqueira - Vila

do Hospital 92-V.

Filho de José Inês

e de Antónia Maria da

Sousa

Que se destina a

Brasil
por via marítima

Embarca no pôrto de

Pesqueira

Sai pela fronteira de

Declaração a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do regulamento de 19 de Junho de 1919

Declaração se o impetrante é emigrante contratado ou subsidiado

Data do decreto que autorizou a emigração contratada

Declaração se o impetrante emigra espontaneamente sem vinculo de trabalho (sim)

Sinais

Idade 17 anos (Cinquenta e cinco)

Altura 1^m, 07

Cabelos Quicados

Sobrolhos Castanhos

Olhos

Nariz regular

Bôca

Côr esverdeado

Sinais particulares



Deve sair do pais no prazo de _____ dias.

Abonado por docecentos

Nome e residência do agente de emigração, ou de passagem e passaportes, que interveio na obtenção do passaporte Arnaldo Augusto da Camargo

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencer o seu conhecimento não ponham embaraço algum ao portador.

Dado em P. L. S. P.
aos 6 de Maio de 192 1 ten

Estampilhas . . . \$

Emolumentos . . . \$

O Chefe da Repartição,

Augusto de Lacerda
O Governador Civil,

Assinatura do portador,

Arnaldo Augusto da Camargo

Vistos
PASSAPORTE

Selo "Fundo Emigração" 6.00
 Selo "Administrativo" (a) 2.88
 Selo "Consular" 1.50
 Emolumentos administrativos 8.76
 Impressos 2.00
Total **17.14**

Tempos de Validade

Selo "Administrativo" 2.00
 Selo "Fiscal" 1.00
 Emolumento da Secretaria 2.00
 Impressos 8.00
Total **13.00**

(a) Este selo fica colado no termo de identidade.

CHEFE DA REPARTIÇÃO



Vistos

2402
VISTO. - Bony para seguir viagem

para

Comandante Geral do Brasil

Linha, 7 de Abril de 1923

Pe. O Consul Geral

Antunice de Almeida

Consul Adjunto

Recebi Exc.

Almeida



Vistos

SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO

O portador embarca no paquete Guicheu
para Braç

LISBOA 8 ABR 1925

EMOLUMENTOS 240 Angustas paquete
Contribuição Induzida
tribal paga no desembarque
João António

Vistos

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2,50 e 1\$, conforme adquirirem passagem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regresse à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontre, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes, aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo êles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicilio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

Vinhal

SANTOS GUICHEN

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Governo Civil



distrito de

PROVEDORIA DE COMISSARIES

Pesoa

ABR 28 1923

Livro

Passaporte n.º

1537

Pertencente a

Francisco Teófilo

cidade



(Contém 16 páginas)

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Governo Civil do distrito de

Piçóia

Passaporte válido por um ano

N.º 1537 registado no liv. n.º 16 a fl. 125

Concede passaporte a Maria da
Doctrina Teudade

Estado Canada

Profissão domestica

Natural de Vila Verde de Teara
Piçóia

Residente em

Piçóia

Filho de

José Pereira da Doctrina

e de

Maria Teudade

Que se destina a

⁻³
Brasil
por via cearense

Embarca no pórtio de

Piçóia

Sai pela fronteira de

Declaração a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do
regulamento de 19 de Junho de 1919

Declaração se o impetrante é emigrante contratado
ou subsidiado

Data do decreto que autorizou a emigração contra-
tada

Declaração se o impetrante emigra espontaneamente
sem vinculo de trabalho

Tai na casa
Pracaria de Querequid
Alfred da Façenda e
Correio

Sinais
 Idade 46 anos. pequena
 Altura 1^m, 62
 Cabelos quatro
 Sobrolhos "
 Olhos castanhos
 Nariz regular
 Bóca
 Cór esbranquiçado

Sinais particulares

[Handwritten scribble]



Deve sair do país no prazo de _____ dias.

Abonado por documentos

Nome e residência do agente de emigração, ou de passagem e passaportes, que interveio na obtenção do passaporte Augusto de Souza
de Caracará

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencer o seu conhecimento não ponham embaraço algum ao portador.

Dado em Recife,
aos 6 de Nov de 1927

Estampilhas . . . \$

Emolumentos . . . \$

O Chefe da Repartição,
[Signature]
 O Governador Civil, *[Signature]*

Assinatura do portador,

[Signature]

Vistos

PASSAPORTE

Selo "Fundo Emigração" \$ 1.000
 Selo "Administrativo" (a) \$ 1.000
 Selo "Consular" \$ 1.000
 Emolumentos da Secretaria \$ 1.000
 Impresso \$ 1.000
 Total \$ 5.000

Termo de Identidade

Selo "Administrativo" \$
 Selo "Fisca" \$
 Emolumento da Secretaria \$
 Impresso \$
 Total \$

(a) Este selo fica colado no Termo de identidade.



Vistos

Nº 2401
 VISTO. Bom para seguir viagem
 para Santos
 Consulado Geral do Brasil,
 Lisboa, 7 de Abril de 1923
 P. O. Consul Geral
 Henrique de Almeida
 Consul Adjunto



Recebi Esc. 528
 Almeida

Vistos

SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO

O portador embarca no paquete *Guicheau*

para *Braza*

LISBOA 8 Abr. 1923

EMOLUMENTOS *de 0 Infante* no paquete

Contribuição Indus-
trial paga em re-
messa de embarque.

probitivo

Vistos

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirirem passagem em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regressar à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontrar, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo elles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicílio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

Viagem

SANTOS
REPÚBLICA

Santos
GUICHEN
PORTUGUES



[Large blue scribble]

Governo Civil

destino a

Lisboa

Passaporte n.º

1538

Pertencente a

Adriana da Silva
Frederico

HOSPEDARIA EMIGRANTES
SÃO PAULO

28 ABR 23 1923

Livro... 75...

ESPORTES

(Contém 16 páginas)

EMIGRAÇÃO
27 ABR 1923
SANTOS

REPÚBLICA PORTUGUESA



Governo Civil do distrito de

Pesoa

Passaporte válido por europa

N.º 1338 registado no liv. n.º 16 a fl.º 25

Confere passaporte a Adelia da
Ferreira Trindade

Estado solteira

Profissão domestica

Natural de Filomena da Paiva

Pesoa

Residente em Pesoa - Trindade

Arcebas - 72-1

Filho de Alfredo da Ferreira

e Luiza

e de Maria da Paiva

Trindade

Deve sair do pais no prazo de _____ dias.

Abonado por documentos

Nome e residência do agente de emigração, ou de
passagem e passaportes, que interveio na obtenção do
passaporte Alfredo Ferreira
de Baccifera

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas
a quem pertencer o seu conhecimento não ponham emba-
raço algum ao portador.

Dado em Pesoa,
aos 6 de Maio de 1921

Estampilhas . . .

Emolumentos . . .

O Chefe da Repartição,

Augusto da Costa
O Governador Civil, int

Assinatura do portador,

[Signature]

PASSAPORTE

Selo "Fundo Emigração" \$ 1.000
 Selo "Administrativo" (a) \$ 200
 Selo "Consular" \$ 100
 Emolumentos da Secretaria \$ 80
 Impresso \$ 298
 Total \$ 1.678

Termo de Identidade

Selo "Administrativo" \$
 Selo "Fiscal" \$
 Emolumento da Secretaria \$
 Impresso \$
 Total \$

(a) Este selo fica colado no Termo de Identidade.



Vistos

No 2372
 VISTO - Bom para seguir viagem
 para *Santos*
 Consulado Geral do Brasil.
 Lisboa, 7 de Abril de 1923
 O Consul Geral
Antunio de Avelar
 Consul Adjunto



Recebi Esc. 534
Avelar

Vistos

SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO

O portador embarca no paquete *Guicheu*

para *Brasil*

LISBOA 8 ABR. 1923

EMOLUMENTOS *100* Inspector paquete

Contribuição Industrial paga em relação d'embarque.

para o destino

Vistos

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirirem passagem em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regressar à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontrar, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo elles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicilio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO
DO ESTADO DE S. PAULO

Agencia Official de Collocação

Alfredo Fonseca,

Caderneta N. 8494.

Patronato Agrícola

Lei n. 1299-A de 27 de Dezembro de 1911

Crêa o Patronato Agrícola

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Creação do Patronato — Suas attribuições

Art. 1.º

E' creado no Estado de S. Paulo o Patronato Agrícola, destinado a auxiliar as execuções das leis federaes e estaduaisas no que concerne á defeza dos direitos e interesses dos operarios agricolas.

Art. 2.º

O Patronato Agrícola será subordinado ao Secretario da Agricultura e terá a sua séde nesta Capital.

Art. 3.º

São attribuições do Patronato Agrícola:

I — Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e immigração

do Estado, procurando além disso, resolver, por meios suarios, quaesquer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrones.

II — Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente.

III — Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar si estas se revestem das formalidades prescriptas pela lei federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907.

IV — Promover contra os alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei.

V — Fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas.

VI — Levar ao conhecimento das auctoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens.

VII — Promover a organização e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario.

VIII — Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho.

IX — Impôr e promover a cobrança de multas estabelecidas por esta lei.

X — Apresentar um relatório mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o serviço a seu cargo.

Art. 4.º

O Patronato terá um Director, um Advogado Patrono e um Official Ajudante, com os vencimentos da tabella annexa.

§ unico

O Secretario da Agricultura designará, dentre os continuos e serventes da Secretaria, os que deverão servir junto ao Patronato Agricola.

Art. 5.º

Compete ao Director do Patronato dirigir, superintender e executar os serviços que incumbem á repartição com o auxilio do Advogado Patrono e Official Ajudante.

Art. 6.º

As causas a que se refere o artigo 3.º, n. II, serão patrocinadas perante o Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 7.º

Nas acções intentadas pelo Patrono em favor dos imigrantes, quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respectivo e não serão exigiveis senão depois da sentença final.

Art. 8.º

No caso de accumulção de serviços do Advogado Patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na sede da comarca.

Art. 9.º

O colono ou lavrador que precisar dos serviços do Advogado Patrono se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em S. Paulo.

CAPITULO II

Escrepturação agricola e disposições connexas

Art. 10

Em cumprimento do decreto federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906,

cada lavrador deverá possuir para a sua escripturação agricola um livro de contas correntes e fornecer aos colonos cadernetas que reproduzam os lançamentos daquelle livro, sendo as cadernetas numeradas em todas as suas folhas e contendo um termo de abertura e encerramento assignado pelo lavrador ou seu preposto.

§ unico

As cadernetas serão fornecidas pela Agencia official de collocação aos immigrants em seu primeiro estabelecimento.

Art. 11

Todos os lançamentos serão feitos em ordem chronologica e com a maior clareza possivel. A escripturação de cada caderneta deverá encerrar-se mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, feito pelo lavrador ou seu preposto, depositario ou possuidor do immovel.

Art. 12

Na fórma das leis referidas, cada caderneta deve ter impresso em sua integra o decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, o contracto de trabalho agricola e a presente lei.

CAPITULO III

Processo judicial

Art. 13

Cabe ao operario agricola a acção summaria estabelecida no Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigos 237 e 245, para cobrança das dividas provenientes de seus contractos, assim como para solução judicial de quaesquer litigios sobre o cumprimento desses contractos, seja qual fôr o valor da causa.

Art. 14

Os infraactores do disposto nos artigos 10, 11 e 12 ficam sujeitos á multa de cincoenta mil réis (50\$) a duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Advogado Patrono e cobrada por processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

CAPITULO IV

Montepio agricola para assistencia medica, pharmaceutica e instrucção primaria

Art. 15

O Governo prestará auxilio, pelo Fundo Permanente de Immigração e Colonização, ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos colonias e fazendas e para a assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agricolas.

§ 1.º O ensino primario, a que se refere o artigo antecedente, deverá comprehender:

Noções de lingua portugueza;

Leitura;

Calligraphia;

Arithmetica elementar;

Noções de geographia e historia do Brazil, e

Rudimentos de ensino agricola.

§ 2.º Para essas escolas poderá ser nomeada, em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame previo.

CAPITULO V

Disposições relativas ás agencias e sub-agencias de companhias de navegação e casas de cambio em suas relações com os operarios agricolas

Art. 16

Na Directoria do Patronato é creado o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio que operem no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes

será requerido dentro de 60 dias, contados da publicação da presente lei, e o daquelles que forem creados posteriormente será feito antes de iniciarem as operações.

Art. 17

Constará o registro do seguinte:

a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e séde da companhia, nome do agente neste Estado, numero de sub-agencias e localidades em que estão situadas, nomes dos sub-agentes, denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebam passageiros neste Estado e principalmente nomes dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas.

b) Em relação ás casas de cambio e suas filiaes: firma da empresa si fôr sociedade, nomes dos socios e sua residencia, capital social, séde da empresa e localidades onde têm filiaes e principalmente nomes dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operações.

Art. 18

Qualquer alteração na empresa relativamente aos requisitos supramencionados, deve ser averbada no registro do Patronato dentro de 15 dias.

Art. 19

As agencias e sub-agencias das companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos dos artigos 16 a 18, ficam tributadas, além das contribuições fiscaes a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de duzentos mil réis (200\$000).

CAPITULO VI

Fundo permanente de immigração e colonização

Art. 20

Para a despesa com a introdução de immigrantes no Estado de S. Paulo e mais serviços creados por esta lei, fica instituido o Fundo Permanente de Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:

§ 1.º Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.

§ 2.º Pelo producto da venda das terras devolutas.

§ 3.º Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos colonias do Estado.

§ 4.º Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei ou seu regulamento, da lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.

Art. 21

O Fundo Permanente de Immigração e Colonização deverá ser applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Art. 22

As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da lei.

Art. 23

Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 24

Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. de Albuquerque Lins.
A. de Padua Salles.

Dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas

Decreto n. 6.437 — De 27 de Março de 1907

Approva o regulamento para a execução das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904 e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução das leis ns. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, referentes a dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907, 19.º da Republica.

Affonso Augusto Moreira Penna.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

REGULAMENTO

das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904
e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, a que se refere
o decreto n. 6.437, desta data.

Art. 1.º

E' privilegiada a divida proveniente de salarios de operarios agricolas, de modo a ser paga, com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho.

§ 1.º Este privilegio é restricto á colheita ou safra do anno agricola, de sorte que, si o producto desta fôr insufficiente para a solução integral das dividas por salarios, o operario será, pelo restante, simples credor chirographario.

§ 2.º Consideram-se «operarios agricolas», os jornaleiros, colonos, empreiteiros, feitores, carreiros, carroceiros, machinistas, foguistas e outros empregados no predio rural.

Art. 2.º

Essa prelação é assegurada ao operario agricola para a importancia do saldo proveniente de salarios, verificado em seu favor, constante da «caderneta» que lhe é propria.

§ 1.º A divida de salarios ficará plenamente provada com a «caderneta», desde que seja esta aberta, numerada em todas as folhas, e escripturada pelo proprietario, seu representante ou preposto, depositario ou possuidor do predio rural, tendo os lançamentos feitos em ordem chronologica das parcelas de debito e credito.

§ 2.º A escripturação da «caderneta» deverá encerrar-se mensalmente com a declaração do saldo devedor, ou credor, feita pelo proprietario, ou pessoas supra citadas, o qual em seguida lançará sua assignatura na mesma «cader-

neta», mencionando o dito saldo nos livros de escripturação do immovel.

§ 3.º Havendo desacordo no ajuste de contas para verificação do saldo, será admittido qualquer outro meio legal de prova, além da «caderneta».

Art. 3.º

Cabe acção summaria ao «operario agricola» para a cobrança das dividas de que trata este regulamento, qualquer que seja o valor dellas; podendo, bem assim, lançar mão do embargo ou arresto preventivo, como medida assecuratoria, quando couber, bastando, neste caso, a «caderneta», com os requisitos do artigo anterior, para prova litteral da divida e seguindo-se, quanto ao mais, o disposto na legislação em vigor.

Art. 4.º

Nas preferencias e concurso de credores, o operario agricola credor será admittido sempre que apresente, como titulo de divida, a «caderneta» com os requisitos já mencionados.

Art. 5.º

As «cadernetas», como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida á demonstração do saldo, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou reparições publicas, ou do fallecimento do signatario, nos termos do artigo 3.º do decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892.

§ unico

Os officiaes publicos, a que por lei competir o reconhecimento de lettras e firmas, são obrigados a fazel-o gratuitamente nas «cadernetas» que lhe forem apresentadas.

Art. 6.º

As disposições da lei n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, só alcançam e se applicam ás dividas de salarios contrahidas depois dessa data, e o privilegio por ella assegurado aos operarios agricolas não lhes dá prelação sobre os contractos de hypotheca ou penhor agricola já em vigor e devidamente transcriptos e inscriptos até aquella data.

Art. 7.º

Os infractores do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo juiz de direito da comarca, mediante processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

Art. 8.º

Em todas as «cadernetas» deverá figurar a reprodução fiel deste regulamento.

Art. 9.º

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Patronato Agrícola

Ley n. 1.299-A de 27 Diciembre de 1911

Crea el Patronato Agrícola

El Dr. Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente del Estado de S. Paulo:

Hago saber que el Congreso Legislativo del Estado decretó y yo promulgo la siguiente ley:

CAPITULO I

Creación del Patronato — Sus atribuciones

Art. 1.º

Queda creado en el Estado de S. Paulo el Patronato Agrícola, destinado á auxiliar la ejecución de las leyes federales y estaduais en lo que concierné á la defensa de los derechos é intereses de los trabajadores agrícolas.

Art. 2.º

El Patronato Agrícola será subordinado al Secretario de la Agricultura y tendrá su sede en esta capital.

Art. 3.º

Son atribuciones del Patronato Agrícola:

I — Promover por todos los medios á su alcance la fiel ejecución del decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, y demás disposiciones sobre colonización é inmi-

gración del Estado, procurando, además de eso, resolver por medios persuasorios toda clase de dudas que surgieren entre los trabajadores agrícolas y sus patronos.

II — Intentar ó patrocinar las causas para cobranza de salarios agrícolas y para el fiel cumplimiento de los contratos, en los términos de la legislación vigente.

III — Fiscalizar los cuadernos de los trabajadores agrícolas, a fin de investigar si dichos cuadernos se hallan revestidos de las formalidades prescriptas por la ley federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907.

IV — Promover contra los reclutadores de colonos la aplicación de las disposiciones autorizadas por la ley.

V — Fiscalizar las agencias y sub-agencias de venta de pasajes y de cambio de moneda á los trabajadores agrícolas.

VI — Poner en conocimiento de las autoridades competentes las quejas de los trabajadores agrícolas relativas á atentados contra su persona, familia y bienes.

VII — Promover la organización y fiscalizar el funcionamiento de cooperativas entre los trabajadores del campo para la asistencia médico-farmacéutica y enseñanza primaria.

VIII — Promover la organización de cooperativas para los accidentados del trabajo.

IX — Imponer y promover la cobranza de multas establecidas por esta ley.

X — Presentar un Relatorio mensual al Secretario de Agricultura respecto al servicio á su cargo.

Art. 4.º

El Patronato tendrá un Director, un Abogado patrono y un oficial ayudante, con los emolumentos determinados en el estado anexo.

§ único

El Secretario de Agricultura designará, entre los empleados de la Secretaría, los que deban prestar sus servicios en el Patronato Agrícola.

Art. 5.º

Compite al Director del Patronato dirigir, superintender y ejecutar todos los servicios que correspondan á la Repartición, con el auxilio del Abogado patrono y del Oficial ayudante.

Art. 6.º

Las causas á que se refiere el artículo 3.º, n. II, serán patrocinadas ante el Tribunal de Justicia por el Procurador general del Estado.

Art. 7.º

En las acciones intentadas por el Patronato á favor de los inmigrantes, cuando éstos fueren vencidos, las costas serán cobradas por la cuarta parte de lo que establece el reglamento respectivo y no serán exigibles sino después de sentencia final.

Art. 8.º

En caso de acumulación de servicio del Abogado patrono, será auxiliado éste por los Promotores públicos, cuando la causa se dilucide en la sede de la comarca.

Art. 9.º

El colono ó labrador que necesitare de los servicios del Patronato, se dirigirá por carta sencilla ó por cualquier otro medio al Patronato Agrícola en S. Paulo.

CAPITULO II

Contabilidad agrícola y disposiciones connexas

Art. 10

En cumplimiento del decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, que reglamentó las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904, y n. 1.607, de 29 de Diciembre de

1906, cada hacendado deberá poseer para su contabilidad agrícola un libro de cuentas corrientes y proporcionar á los colonos cuadernos que reproduzcan los asientos de aquel libro, siendo tales cuadernos numerados en todas sus hojas y conteniendo una declaración de apertura y cierre, firmada por el hacendado ó por su representante.

§ único

Los cuadernos serán proporcionados a los inmigrantes por la Agencia Oficial de Colocación, cuando por primera vez sean colocados.

Art. 11

Todas las partidas serán hechas por orden cronológico y con la mayor claridad posible. Las cuentas de cada cuaderno deberán cerrarse mensualmente con la declaración del saldo deudor ó acreedor, hecha por el hacendado ó su representante, depositario ó poseedor del inmueble.

Art. 12

En la forma de las leyes referidas, cada cuaderno debe tener impreso, íntegramente, el decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, el contrato de trabajo agrícola y la presente ley.

CAPITULO III

Proceso judicial

Art. 13

Cabe al trabajador agrícola la acción sumaria establecida en el Reglamento n. 737, de 25 de Noviembre de 1850, artículos 237 á 245, para la cobranza de deudas provenientes de sus contratos, así como para la solución judicial de

cualquier litigio respecto al cumplimiento de esos contratos, sea cual fuere el valor de la causa.

Art. 14

Los infractores de lo dispuesto en los artículos 10, 11 y 12, quedan sujetos á la multa de cincuenta mil réis (50\$000) á doscientos mil réis (200\$000), impuesta por el Abogado patrono y cobrada por procedimiento sumarísimo, permitido recurso con un sólo efecto.

CAPITULO IV

Montepío Agrícola para asistencia médico-farmacéutica é instrucción primaria

Art. 15

El Gobierno prestará auxilio, por el Fondo Permanente de Inmigración y Colonización á las cooperativas que tengan por fines la primera enseñanza en los núcleos coloniales y haciendas, y para la asistencia médico-farmacéutica de los trabajadores agrícolas.

§ 1.º La primera enseñanza, á que se refiere el artículo anterior, deberá comprender:

Nociones de lengua portuguesa;

Lectura;

Caligrafía;

Aritmética elemental;

Nociones de geografía é historia del Brasil, y

Rudimentos de enseñanza agrícola.

§ 2.º Para esas escuelas podrá ser nombrada, á falta de profesor diplomado, cualquier persona idónea, mediante exámen prévio.

CAPITULO V

Disposiciones relativas á las Agencias y Sub-agencias de Compañías de navegación y Casas de cambio, en sus relaciones con los trabajadores agrícolas

Art. 16

En la Directoría del Patronato existirá un registro de Agencias de Compañías de navegación y Casas de cambio que operen en el Estado. El registro de los establecimientos ya existentes será requerido en el plazo de 60 días, contados desde la publicación de la presente ley, y el de aquellos que fueren creados posteriormente, será hecho antes de iniciar las operaciones.

Art. 17

El registro constará de lo siguiente:

a) Con relación á las Agencias y Sub-agencias de las Compañías de navegación: denominación y sede de la Compañía, nombre del agente en el Estado, número de Sub-agencias y localidades en que están situadas, nombres de los sub-agentes, denominación de los vapores pertenecientes á la Compañía y que reciban pasajeros en este Estado, y, principalmente, nombres de los empleados ambulantes que vendan pasajes marítimos.

b) Con relación á las casas de cambio y sus sucursales: firma de la empresa si fuere sociedad, nombre de los socios y su residencia, capital social, sede de la empresa y localidades donde tienen sucursales, y, principalmente, nombres de los empleados ó comisionados ambulantes de sus operaciones.

Art. 18

Cualquier alteración en la empresa relativamente á los requisitos supra mencionados, debe ser consignada en el registro del Patronato, dentro de quince días.

Art. 19

Las Agencias y Sub-agencias de las Compañías de navegación y las Casas de cambio, no registradas con arreglo á lo dispuesto en los artículos 16 al 18, quedan tributando, además de las contribuciones fiscales á que estuvieren sujetas, el impuesto anual de doscientos mil réis (200\$000).

CAPITULO VI

Fondo permanente de Inmigración y Colonización

Art. 20

Para los gastos con la introducción de inmigrantes en el Estado de S. Paulo y demás servicios creados por esta ley, queda instituido el Fondo Permanente de Inmigración y Colonización, que será mantenido con los siguientes recursos:

§ 1.º Con el importe de las cantidades consignadas en las leyes del Presupuesto del Estado.

§ 2.º Con el producto de la venta de las tierras devolutas.

§ 3.º Con el producto de las cuotas pagadas por los colonos concesionarios de lotes en núcleos coloniales del Estado.

§ 4.º Con el producto de las multas impuestas por infracción de esta ley ó de su reglamento, de la ley n. 1.045-C, de 27 de Diciembre de 1906 y del reglamento número 734, de 5 de Enero de 1900.

Art. 21

El Fondo Permanente de Inmigración y Colonización debe ser aplicado al pago de los servicios que tratam ésta y la ley n. 1.045-C, de 27 de Diciembre de 1906.

Art. 22

Las cantidades recaudadas por cuenta del Fondo Permanente de Inmigración y Colonización serán anotadas por el Tesorero, en separado de las partidas de los ingresos presupuestados para tener el destino de la ley.

Art. 23

Queda el Gobierno autorizado á abrir el crédito necesario para la ejecución de esta ley.

Art. 24

Revócanse las disposiciones en contrario.

El Secretario de Estado de los Negocios de Agricultura, Comercio y Obras Públicas, así las haga ejecutar.

Palacio del Gobierno del Estado de S. Paulo, á 27 de Diciembre de 1911.

M. J. Albuquerque Lins.

A. de Padua Salles.

Deudas provenientes de salarios de trabajadores agrícolas

Decreto n. 6.437 de 27 de Marzo de 1907

Aprueba el reglamento para la ejecución de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904 y n. 1.607, de 29 de Diciembre de 1906.

El presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, usando de las atribuciones que le confiere el art. 48, n. 1, de la Constitución Federal, resuelve aprobar el reglamento que con este baja, firmado por el ministro de la

Industria, Viación y Obras Públicas, para la ejecución de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904, y 1.607, de 29 de Diciembre de 1906, referentes á deudas provenientes de salarios de trabajadores agrícolas.

Rio de Janeiro, 27 de Marzo de 1907, 19° de la República.

Afonso Augusto Moreira Penna

Miguel Calmon du Pin e Almeida

REGLAMENTO

de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904, y n. 1.607, de 29 Diciembre de 1906, á que se refiere el decreto n. 6.437, de esta fecha.

Art. 1.º

Es privilegiada la deuda proveniente de salarios de obreros agrícolas, que será pagada con preferencia á todas y cualquier otra, con el producto de la cosecha ó zafra á que hubieren los mismos prestado el concurso de su trabajo.

§ 1.º Este privilegio está limitado á la cosecha ó zafra del año agrícola, de modo que si el producto de ésta fuere insuficiente para la solución integral de las deudas por salarios, el obrero será, por lo restante, simple acreedor quirografario.

§ 2.º Se consideran «obrerros agrícolas» los jornaleros, colonos, contratistas, capataces, acarreadores, carreteros, maquinistas, fogoneros y otros empleados de la finca rural.

Art. 2.º

Esa preferencia es asegurada al trabajador agrícola para la cantidad del saldo proveniente de salarios, comprobado en su favor, que conste en el cuaderno de su propiedad.

§ 1.º La deuda de salarios quedará plenamente probada con el cuaderno desde que éste sea abierto, numerado en todas las hojas y escriturado por el propietario, su representante ó suplente, depositario ó poseedor de la finca rural, teniendo los asientos hechos en orden cronológico de las partidas de débito y crédito.

§ 2.º Las cuentas del cuaderno deberán cerrarse mensualmente con la declaración del saldo deudor ó acreedor, efectuada por el hacendado ó las personas antes citadas el cual, en seguida, pondrá su firma en el mismo cuaderno, mencionando dicho saldo en los libros de contabilidad del inmueble.

§ 3.º Existiendo desacuerdo en el ajuste de cuentas para la determinación del saldo, será admitido cualquier otro medio legal de prueba, además del cuaderno.

Art. 3.º

Cabe acción sumaria al obrero agrícola para la cobranza de las deudas de que trata este Reglamento, cualquiera que sea el valor de las mismas, pudiendo asimismo echar mano del embargo ó arresto preventivo, como medida aseguradora, cuando fuere necesario, bastando en este caso el cuaderno, con los requisitos del artículo anterior, para prueba literal de la deuda, y siguiéndose respecto á lo demás, lo dispuesto en la legislación vigente.

Art. 4.º

Será admitido en las preferencias y concurso de acreedores el obrero agrícola, siempre que presente como título de deuda el cuaderno con los requisitos ya mencionados.

Art. 5.º

Los cuadernos, como documentos civiles, sólo tendrán valor contra terceros desde la fecha del reconocimiento de la firma estampada seguidamente á la demostración del sal-

do, del registro en notas del notario, de la presentación en juicio ó dependencias públicas ó del fallecimiento del firmante, con arreglo al artículo 3.º del decreto número 79, de 23 de Agosto de 1892.

§ único

Los funcionarios públicos á quienes por ley compitiere el reconocimiento de letras y firmas, son obligados á efectuarlo gratuitamente en los cuadernos que les fueren presentados.

Art. 6.º

Las disposiciones de la ley núm. 1.607, de 29 de Diciembre de 1906, sólo alcanzan y se aplican á deudas de salarios contraidas después de esa fecha, y el privilegio asegurado por ella á los obreros agrícolas no les dá preferencia sobre los contratos de hipoteca ó embargo agrícola ya en vigor y debidamente transcritos é inscritos hásta aquella fecha.

Art. 7.º

Los infractores de lo dispuesto en los §§ 1.º y 2.º del art. 2.º, quedan sujetos á la multa de 50\$000 á 200\$000, impuesta por el juez de derecho de la comarca, mediante proceso sumarísimo, permitido recurso con un sólo efecto.

Art. 8.º

En todos los cuadernos deberá figurar la reproducción fiel de este Reglamento.

Art. 9.º

Quedan revocadas las disposiciones en contrario.

Río de Janeiro, 27 de Marzo de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Agencia Oficial de Colocación

CONTRATO

Cuaderneta N.

Del colono

procedente de

llegado

en de

de 19

contratado

con D.

propietario de la hacienda

Municipio de

Estación de

los cuales, en su cualidad de contratado y contratante, declaran en esta Agencia Oficial aceptar todas las condiciones abajo transcritas, ya generales, ya particulares, comprometiéndose al fiel cumplimiento de sus disposiciones.

Condiciones generales

Art. 1.º

Será dado gratuitamente al colono, por el propietario, medios de transporte para sí, su familia y bagaje, desde la estación próxima hasta la hacienda, casa de morada, pasto para uno ó más animales, según el número de piés de café que el mismo tratara, terreno para plantación de cereales en cantidad relativa con el mismo número de piés de café.

Art. 2.º

El colono se obliga á tratar de los cafetales á su cargo de modo á conservarlos siempre muy limpios, á replantar las faltas que por ventura hubiere, tratar bien la replantación, tirar toda la brotación inútil, como enredaderas etc., que fueren saliendo en los cafetales, hacer la limpieza, recoger el fruto, extender la basura y montes de tierra, de modo y en la ocasión que le fuere indicado por el propietario ó por el administrador.

Art. 3.º

El propietario no hará anticipo alguno, salvo lo que fuere estrictamente necesario para alimentación de los recién llegados ó en caso de enfermedad.

Art. 4.º

El colono hará sin remuneración, cortar y recoger el pasto de la colonia, el arreglo de la cerca del mismo, la factura una vez por año, del camino para la próxima estación de la vía del ferro-carril, ó la extinción de incendios en las matas, cercas ó casas de la hacienda, debiendo los referidos servicios ser hechos cuando y como lo determinare el propietario ó administrador.

Art. 5.º

Si el colono dejare de hacer qualquiera de los servicios enumerados en el Art. 2.º, el propietario podrá mandarlo hacer á quien le convenga, cobrando del colono la importancia gastada.

Art. 6.º

El colono solo podrá tener puercos ó cabras en pastos apropiados, por él hechos y conservados, en lugar que para eso le fuere indicado por el propietario, quedando respon-

sable por los daños que puedan por ventura esos animales causar.

Art. 7.º

Si el propietario faltare al cumplimiento de las disposiciones del presente contrato, ó si antes de finalizar el servicio del año agrario, que termina por el extendimiento de las barreduras, despidiese al colono sin causa justificada, pagará á éste el duplo de lo que tenia él que ganar en ese año por el servicio del tratamiento del cafetal á su cargo.

Son consideradas causas justificadas para despedida:

- 1) Enfermedad prolongada;
- 2) Pereza ó continuada negligencia en el servicio;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinación;
- 5) Falta de cumplimiento en las cláusulas del presente contrato.

Art. 8.º

El colono que, sin causa justificada, se retirare de la hacienda antes de terminar el servicio del año, perderá la mitad de lo que hubiere ganado en ese año.

Son consideradas causas justificadas para la retirada:

- 1) Enfermedad que lo prive del trabajo;
- 2) Malos tratos por parte del propietario ó del administrador;
- 3) Falta del cumplimiento, por parte del propietario, de las cláusulas del presente contrato.

Art. 9.º

El propietario que quisiere dispensar los servicios del colono al terminar el año agrario, deberá avisarlo con treinta días de antelación; caso no lo avise, serán esos mismos servicios considerados contratados para el año siguiente y el colono quedará con el derecho á la indemnización estipulada

en el Art. 8.º del presente contrato, si fuere dispensado sin el aviso arriba referido.

Art. 10

El colono que quisiere retirarse al finalizar el año agrario, queda obligado á participarlo al propietario ó al administrador con treinta dias de antecendencia por falta de lo que será considerado como sujeto á la prorogación del mismo contrato durante el año siguiente, y, caso se retire, incurrirá en lo dispuesto en el Art. 9.º del presente contrato.

Art. 11

Los animales, cereales y recolectas de la producción del colono, son garantías de débito para con el propietario, teniendo éste el derecho de haberlos, aún mismo, cuando en manos de terceros.

Art. 12

El propietario mandará lanzar, mensualmente, en la presente cuaderneta, que es propiedad del colono, con toda la exactitud y claridad todos los suministros á éste hechos, con su importancia así como la importancia de los servicios por él prestados en la hacienda.

Art. 13

El colono podrá comprar los géneros que precise donde le convenga.

Art. 14

Todas las cuestiones que se suscitaren en la interpretación ó ejecución de este contrato serán resueltas por el juicio arbitral, que será formado del modo siguiente: cada una de las partes nombrará un árbitro y si estos no fueren nombrados ó no concordasen, será la cuestión resuelta por el Presidente de la Comisión Municipal de Agricultura, del municipio a que pertenezca la hacienda.

Art. 15

El operario agrícola ahora contratado y portador de esta cuaderneta, se obliga á entrar como socio en la cooperativa médico-farmacéutica y de enseñanza, que prestare servicios á la hacienda del contratante y tuviere sus estatutos aprobados por el Patronato Agrícola del Estado de San Paulo.

Condiciones particulares

Art. 16

El propietario se obliga á acreditar al colono, en la presente cuaderneta:

- 1) Por el tratamiento de cada 1.000 piés de café por año

..... \$

- 2) Por la limpia en cada mil piés de café..... \$

(.....)

- 3) Por cada 50 litros de café cogido..... \$

(.....)

- 4) Por cada dia de servicio prestado por el colono

..... \$

(.....)

Art. 17

Los suministros en dinero por cuenta de los servicios prestados, serán hechos por el propietario.....

..... á razon de.....

..... por cada 1.000 piés de café tratados.

Art. 18

El pagamento final del año y de la cosecha será hecho por el propietario en

Art. 19

Será permitido al colono plantar

Certifico: que todas las condiciones del contrato mencionado, tanto generales como particulares, con excepción de las que van por mi canceladas, fueron aceptadas por el contratante y cncratado, conforme consta de la **Procura de colonos**, N..... y del **recibo de la cuaderneta** N..... documentos estos archivados en esta Agencia.

São Paulo, de de 19.....



El Encargado

Condições gerais

Agencia Official de Collocação

CONTRACTO

Caderneta N. 8494

Do colono *Alfredo Fonseca*
 procedente de *Portugal* chegado
 em *28* de *Abril* de *1928* contractado
 com o Snr. *João Barreira*
 proprietario da fazenda *Lanceta*
 Municipio de *Taquaritinga*
 Estação de *Taquaritinga*

os quaes, na sua qualidade de contractado e contractante, declaram nesta Agencia Official aceitar todas as condições abaixo transcriptas, quer geraes, quer particulares, compromettendo-se ao fiel cumprimento das suas disposições.

Condições geraes

Art. 1.º

Será fornecido gratuitamente ao colono, pelo proprietario da fazenda, meios de transporte para si, sua familia e bagagens da estação proxima á fazenda, casa de moradia, pasto para um ou mais animaes, segundo o numero de pés de café que o mesmo tratar, e terreno para a plantação de mantimentos, em quantidade relativa com o mesmo numero de caféiros.

Art. 2.º

O colono se obriga a tratar dos caféiros a seu cargo de modo a conserval-os sempre no limpo, a replantar as faltas que por ventura houver, tratar muito bem das replantas, tirar todos os brótos, cipós ou trepadeiras que forem sahindo nos caféiros, fazer a varredura, colheita, espalhamento de cisco e montes de terra, de modo e na occasião que lhe forem indicados pelo proprietario ou pelo administrador.

Art. 3.º

O proprietario não fará adiantamento algum, salvo o que fôr estrictamente necessario para a alimentação dos recém-chegados ou no caso de molestia.

Art. 4.º

O colono fará sem remuneração, o roçamento do pasto da colonia, concerto da cerca do mesmo, a factura, uma vez por anno, do caminho para a proxima estação da estrada de ferro, carreadores, e a extincção de incendios nas mattas, cercas ou casas da fazenda, devendo os referidos serviços serem feitos quando e como o determinar o proprietario ou o administrador.

Art. 5.º

Si o colono deixar de fazer qualquer dos serviços enumerados no Art. 2.º, o proprietario poderá mandal-os fazer por quem lhe convier, cobrando do colono a importancia assim despendida.

Art. 6.º

O colono só poderá ter porcos ou cabras em pastos apropriados, por elle feitos e conservados, em logar que para isso lhe fôr indicado pelo proprietario, ficando responsavel pelos damnos que possam por ventura esses animaes causar.

Art. 7.º

Si o proprietario faltar ao cumprimento das disposições do presente contracto ou si, antes de findar-se o serviço do anno agrario, que termina pelo espalhamento das varreduras, despedir o colono sem causa justificada, pagará a este além dos serviços feitos, o dobro do que elle houver ganho nesse anno pelo serviço de tratamento do cafesal a seu cargo.

São consideradas causas para despedida:

- 1) Doença prolongada;
- 2) Malandrice ou continuada negligencia no serviço;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinação;
- 5) Falta de cumprimento das clausulas do presente contracto.

Art. 8.º

O colono que, sem causa justificada, se retirar da fazenda antes de terminar o serviço do anno, perderá a metade do que houver ganho nesse anno.

São consideradas causas justificadas para a retirada:

- 1) Enfermidade que o prive do trabalho;
- 2) Maus tratos por parte do proprietario ou do administrador;
- 3) Falta de cumprimento, por parte do proprietario, das clausulas do presente contracto.

Art. 9.º

O proprietario que quizer dispensar os serviços do colono ao terminar o anno agrario, deverá avisal-o com trinta dias de antecedencia; caso não avise, serão esses mesmos serviços considerados contractados para o anno seguinte e o colono ficará com o direito á indemnisação estipulada no Art. 7, do presente contracto si fôr dispensado sem o aviso acima referido.

Art. 10

O colono que quizer retirar-se ao findar o anno agrario fica obrigado a participal-o ao proprietario ou ao administrador, com trinta dias de antecedencia, por falta do que será considerado como sujeito á prorogação do mesmo contracto durante o anno seguinte. e, caso se retire, incorrerá no disposto no Art. 8, do presente contracto.

Art. 11

Os animaes, mantimentos e roças do colono são garantias do seu debito para com o proprietario, tendo este o direito de havel-os, ainda mesmo quando em mão de terceiros.

Art. 12

O proprietario mandará lançar, mensalmente, na presente caderneta, que é propriedade do colono, com toda a exactidão e clareza, todos os fornecimentos a este feitos, com a sua importancia, assim como a importancia dos serviços por elle prestados na fazenda.

Art. 13

O colono poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier.

Art. 14

Todas as questões que se suscitarem na interpretação ou execução deste contracto serão resolvidas pelo juizo arbitral, que será formado do modo seguinte: Cada uma das partes nomeará um arbitro e se estes não forem nomeados ou não concordarem, será a questão resolvida pelo Presidente da Comissão Municipal de Agricultura do Municipio a que pertencer a fazenda.

Art. 15

O operario agricola, ora contractado e portador desta caderneta, obriga-se a entrar como socio para a cooperativa medica, pharmaceutica, e de ensino, que prestar serviços á fazenda do contractante e tiver seus estatutos approvados pelo Patronato Agricola do Estado de São Paulo.

Condições particulares

Art. 16

O proprietario se obriga a creditar ao colono, na presente caderneta:

1) Pelo tratamento de cada 1.000 pés de café, por anno,

Empreitada por dois annos, pagamento a metade do café que se produzir em 5.000 pés de café.

2) *carpa de cada 1.000 pés de café* \$ _____

3) Para cada 50 litros de café colhido \$ _____

um mil reis.

4) Por dia de serviço prestado pelo colono *Com comida*

2 \$ 500,
dois mil e quinhentos reis)

Art. 17

Os fornecimentos de dinheiro por conta dos serviços prestados serão feitos *o indispensavel para a razão de o sustento da familia*
~~para cada 1.000 pés de café tratados.~~

Art. 18

O pagamento final do anno e da colheita será feito pelo proprietario *em Outubro.*

Art. 19

Será permittido ao colono plantar *uma covava de milho em cada vão e duas covavias de feijão; ou duas covavias de milho no centro da covava de café.*

Certifico que todas as condições do contracto acima, tanto geraes como particulares, com excepção das que vão por mim cancelladas, foram acceitas pelo contractante e contractado, conforme consta da **Procura de Colonos** N. 4487 e do recibo de caderneta N. 8494, documentos estes archivados nesta Agencia.

S. Paulo, 28 de Maio de 1923

Estadual
DE
1\$500



O Encarregado

Amorim

ABERTURA

Esta caderneta contendo vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas, é destinada ao lançamento da conta corrente do colono desta fazenda

.....

.....

ENCERRAMENTO

Contem esta caderneta, destinada ao fim declarado no termo de abertura vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Comarca de Taquaritinga ESTADO DE S. PAULO

2.º OFFICIO

TABELLIÃO - CARLOS REIS RODRIGUES

L. *17* *Primeiro* traslado de procuração que faz *Alfredo*
do Fonseca de Souza. Fls. *178*

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte quatro ao quatro (4) dias do mez de *Junho* do dito anno, nesta *cidade de Taquaritinga*, em cartorio, perante o *Tabelião* que *esta subscreeve*, compareceu como subrogante *Alfredo Fonseca de Souza*, maior, casado, residente nesta comarca de

reconhecido pelo proprio de das duas testemunhas ao diante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de Direito, nomeia seu bastante procurador *na capital deste Estado*, seu

maior com ella se apresentar o *Major Saverio Calderazzo*, maior, casado, proprietario e professor, residente nesta cidade, a quem confere amplos, geraes e limitados poderes, para o fim especial, de, em nome d'elle subrogante, receber do *Governo deste Estado* na *Reparticao Central* a importancia que o subrogante despendeu com a sua passagem e a de sua familia, em terceira e classe, do *Porto de embarque* ate o *Porto de Santos*, podendo para isso seu dito procurador requerer o que for necessario, a apresentar os documentos que forem necessarios e exigidos, assignar suas



suas por papeis, receber dos recibos
de quitações e tudo o mais praticar
nestas relações ao presente mandato e
tudo o mais praticar com relações ao
presente mandato, inclusive substa-
belecer em quem convier, o que tudo
dará por firme e válido, e tudo se pre-
sente fôr.

Ao qua disse ell outorgante , conferia os poderes que as
leis lhe concede , para em seu nome , como se presente fosse , requer
allegar e defender seus direitos em qualquer Juizo ou Tribunal, propondo a quem de Direito tiver,
as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentenças e suas exe-
cuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em Juizo o que fôr necessario nos incidentes que
apparecerem, interpondo recursos de appellações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito
juramento, requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas preatorias; fará justifica-
ções, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrea-
dações, protestos, contra-protestos, outorgando, acceitando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão,
penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação IN SOLUTUM e outros quaesquer; pagando, recebendo di-
nheiro e dando quitação; fazendo registrar taes titulos onde convier, assignando para isso os respectivos extra-
ctos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra delle,
dando quitação do que receber seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento;
substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação, que o
Direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe
lido, acceito e assigna em as testemunhas a baixo.

Assigna Agostinho Saraiva a rogo do em-
portante, por ser analfabeto. Tudo perante
mim Connes Reis Rodrigues, exerente
habilitado, escrevi. E em Carlos Reis Ro-
drigues, habellias, a subserivi e assigno. (cc)
Carlos Reis Rodrigues - Agostinho Saraiva
Oldemar Pacheco - Antonio Conrado de
Albuquerque. (Sellada na forma da lei.)
Nada mais, dou fé. Tradada na mesma
data retro. Eu, Carlos Reis Rodrigues,
habellias, subserivi e assigno em publico e
para Test. da mesa
Carlos Reis Rodrigues
J. Taboas

ATTESTADO

9

Attesto que Alfredo Fonseca e Souza e sua familia estão localizados, como colonos, na propriedade agricola do Snr. João Sarai-va, situada neste Districto de Paz de Guariroba, Municipio de Ta-
quaritinga.



Guariroba 8 de Setembro de 1924

Joaquim Figueiredo

Juiz de Paz em exercicio.

*Recibido no cartório a fôrça e copia
Taquaritinga, 10 de Setembro de 1924
Em testemunha da verdade
Carlos Reis Rodrigues
Tabelião do 2º Officio*

ATTESTADO

Eu, abaixo assignado, João Saraiva, proprietario da Fazenda denominada " Lanceta ", sita neste Municipio, attesto que Alfredo Fonseca e Souza e sua familia, chegados de Portugal no dia 27 de Abril de 1923, estão collocados em minha propriedade agricola, como colonos, tratando de 9000 cafeeiros, nas condições do contracto que passamos com o mesmo.

O referido é verdade do que dou fé.

Districto de Paz de Guarirôba (Taquaritinga) 10 de Setembro de 1924

A nota e notas Saraiva por Manoel Alfredo Fonseca ser autophoto.



Attestado verdadeiro a firma propria

Taquaritinga, 10 de Setembro de 1924

*Em testemunho da verdade
Carlos Reis Rodrigues
Tribuna do 2º Officio*

11

Ao Departamento Estadual do
Trabalho para que se deje
mandar reformar.

Directoria de Terras, 25-2-528.

L. Costa
Director interino

N. 61

12

Alfredo da Fonseca e Souza

ALFREDO DA FONSECA E SOUZA, portuguez, agricultor, com 51 annos de idade, sua mulher Maria da Rocha, com 46, e seus filhos Adilia, com 17, Duarte, com 9, José, com 7, e Magdalena, com 2, - procedentes do porto de Lisboa, pelo vapor "Guichen", entraram na Hospedaria deste Departamento em 28 de Abril de 1923, e seguiram para a fazenda do Sr. João Saraiva, na estação de Taquaritinga, contractados de accôrdo com a procura n.4487.

A localização da mencionada familia está em ordem. - São exhibidos dois documentos relativos ás despesas com as passagens, na importancia total de Escudos 3.040\$00 (tres mil e quarenta escudos).

Departamento Estadual do Trabalho, S.Paulo, 4 de Março de 1925.

Am. Corrêa
DIRECTOR.

Arb. Amadeu
4/3/25

5-3-925

Alfredo da Fonseca e Souza pede restituição da quantia que despendeu com o seu transporte e o de sua família do porto de Lisboa ao de Santos.

O requerente está domiciliado na fazenda do Sr. João Saraiva, na cidade de Taquaritinga.

Cumpra nota, entretanto que o peticionário tem 51 annos.

Em caso de deferimento, a importância a restituir-se será de Esc. 3.040,00 como se verifica dos documentos de fl. 223.

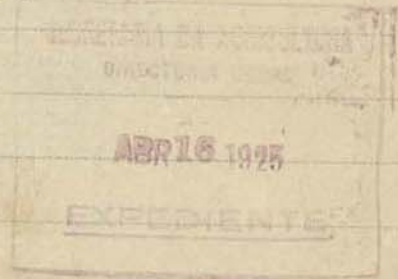
Terras, 12-3-925.

Guinaldo Bastos.

F. official.

Não tendo o requerente família, 3 filhos de 12 a 50, já casados, se poderá inferir, com todo o melhor resolução obter. D. Secreto rio.

l. Costa
Secretario inf.
15.4.25



3195

Communique-se ao interessado que o seu pedido
não pôde ser attendido pelas razões constantes do pa-
recer de fls. 13.

16-4-1925

Eugenio Leff
DIRECTOR GERAL

A DIRECTORIA DE TERRAS,
COLONIZAÇÃO E IMMIGRAÇÃO

ABR 18 1925

[Signature]
OFFICIAL MAIOR



On
validando, por conta, 23-IV-1925

[Signature]



Carta

23-IV-

25

Sr. Alfredo da Fonseca e Sousa

Fazenda "LANCETA"

TAQUARITINGA

Com referencia a vosso requerimento de restituicao de passagem com data de 28 de Dezembro do anno p.p., cumpre-se informar-vos que o vosso pedido não pode ser attendido, em virtude de vossa familia não ser constituida de accordo com o regulamento em vigor, isto é, por não ter 3 pessoas de 12 a 50 annos, aptas para o trabalho.

Com estima e apreço sou vosso

Att.º. Obr.º.

Director Interino.